



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Sem stre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 83	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$08			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 948, autorizando a Associação do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra, a adquirir uns prédios para a instalação do seu hospital.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:114, aprovando e mandando pôr em execução os estatutos do Montepio da Guarda Fiscal anexos ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 948

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Associação do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra, pedindo autorização para adquirir, pela quantia de 1.570\$, as quatro propriedades urbanas, pertencentes a D. Maria da Glória Jorge, a Manuel Gualdino Lopes, aos herdeiros de Joaquim José Castelo e a Ana Rita da Nazaré Ivo, que se interpõem, na face sul, entre os terrenos que lhe foram legados pelo benemérito Domingos Dias Machado e a via pública, uns e outros destinados à construção dum hospital, para cuja fundação o mesmo benemérito deixou avultadas somas;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral respectiva:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos constantes da acta da referida assemblea geral e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1917.—
O Ministro do Interior, *António R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior da Guarda Fiscal

DECRETO N.º 3:114

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução os adjuntos estatutos, que baixam por êle assinados, do Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa*.

Estatutos do Montepio da Guarda Fiscal

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, é para todos os efeitos considerado como instituição oficial, e funcionará sob a superintendência e fiscalização da Repartição Superior da Guarda Fiscal, devendo ter a sua sede em Lisboa e reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O Montepio tem por fim assegurar às famílias dos subscritores, oficiais e praças da guarda fiscal, pelo falecimento destes, pensões que contribuam para lhes melhorar a sua situação económica.

CAPÍTULO II

Dos subscritores

Art. 3.º Os subscritores dividem-se em três classes, conforme a sua categoria, a saber:

- 1.ª classe — oficiais.
- 2.ª classe — sargentos.
- 3.ª classe — cabos e soldados.

Art. 4.º São desde já obrigados à inscrição, como subscritores do Montepio, segundo a classe correspondente à respectiva graduação ou categoria, todas as actuais praças do efectivo da guarda fiscal, que não estejam julgadas incapazes e desligadas do serviço, salvo o disposto no artigo 6.º

§ único. Todas as praças que de futuro forem alistadas na guarda fiscal ficam, desde logo, obrigadas à mesma inscrição.

Art. 5.º É facultativa a inscrição como subscritores a todos os oficiais actualmente em serviço na guarda fiscal, e bem assim aos oficiais do exército que de futuro vierem prestar serviço na mesma guarda.

Art. 6.º As praças da guarda fiscal que comprovarem ser sócios do Montepio das Alfândegas não são obrigadas à inscrição, sendo-lhes esta facultativa.

Art. 7.º Os subscritores que forem primeiros cabos ou primeiros sargentos, quando promovidos ao posto imediato, transitarão para a classe correspondente, no mês em que tiver lugar a promoção.

Art. 8.º O subscritor que tiver passagem à classe de reformados, quando não pertença aos quadros do exército, continua a ser obrigado ao pagamento da respectiva cota.

Art. 9.º Os subscritores ficam obrigados ao pagamento das seguintes cotas mensais, conforme a classe em que estiverem inscritos, a saber:

1.ª classe	1 escudo
2.ª classe	75 centavos
3.ª classe	50 "

§ 1.º As cotas são pagas por descontos na respectiva relação de vencimentos, ou nos recibos dos soldos ou ordenados, e a sua importância será entregue mensalmente no cofre do Montepio, devendo-se para este fim seguir os preceitos em vigor nas diferentes repartições para a entrega das cotas descontadas para o Montepio Oficial e Montepio das Alfândegas.

§ 2.º O subscritor, quando seja official, e passar a situação em que deixe de ser abonado de vencimento pelo Estado, pagará directamente na sede do Montepio a respectiva cota.

§ 3.º Quando se dê o caso de, em um ou mais meses, o subscritor não perceber vencimentos em que possa ser feito o desconto completo das respectivas cotas, a deducção delas devorá ser feita em meses successivos, não podendo exigir-se a nenhum subscritor desconto nos vencimentos mensais superior a duas cotas atrasadas, além da cota do mês corrente.

Art. 10.º São eliminados do Montepio, perdendo todos os direitos que nele tiverem adquirido, sem indemnização alguma, salvo o caso do § 2.º d'este artigo e o do artigo 37.º, os seguintes subscritores:

1.º O official que fôr demittido do serviço;

2.º A praça que por qualquer motivo deixar o serviço da guarda fiscal, quando não seja por efeito de reforma ou promoção a official do exército;

3.º O que, tendo de pagar as suas cotas directamente na sede do Montepio, chegar a dever quatro meses depois de avisado por nota ou carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, para satisfazer o seu débito no prazo de sessenta dias;

4.º Os officiaes do exército que desistirem de subscritores.

§ 1.º Os individuos a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, quando reintegrados no serviço, são novamente inscritos no Montepio, se assim o desejarem, readquirindo todos os direitos que tinham à data da eliminação.

§ 2.º Os subscritores a quem seja dada baixa do serviço por incapacidade fisica serão reembolsados das cotas com que tenham contribuído para o Montepio.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

Art. 11.º A administração do Montepio será exercida por uma direcção composta de um presidente, um secretario, um tesoureiro e dois vogais, todos nomeados pelo chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal de entre os officiaes em serviço na mesma guarda em Lisboa e Cacilhas.

§ 1.º O desempenho destas funções é gratuito.

§ 2.º São substituídos nos seus impedimentos ou faltas: o presidente, pelo official membro da direcção que fôr mais graduado ou antigo, e o secretario ou tesoureiro por um dos vogais.

§ 3.º Se a direcção não tiver número para funcionar, por impedimento prolongado da maioria dos seus membros, o chefe da Repartição Superior nomeará, de entre os officiaes designados neste artigo, dois vogais suplentes, para servirem sómente emquanto se verificar aquella circunstância.

§ 4.º Os membros da direcção que deixarem o serviço da guarda fiscal, ou que forem transferidos para fora de Lisboa ou Cacilhas, serão logo substituídos por outros officiaes para esse fim nomeados.

Art. 12.º As direcções servem por dois anos e tomam posse normalmente no primeiro dia útil de cada biénio, fazendo-se para isso as nomeações com quinze dias de antecedência.

§ 1.º Nenhum official poderá novamente voltar a fazer parte da direcção sem que sejam decorridos quatro anos, pelo menos, depois do último em que nela serviu.

§ 2.º Os membros nomeados nas hipóteses dos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior deixam em tolo o caso de exercer as suas funções, logo findo o biénio da direcção de que fazem parte.

§ 3.º A primeira direcção será nomeada no prazo de quinze dias depois da publicação d'este decreto, e serve até o primeiro dia útil do mês de Janeiro de 1919.

Art. 13.º Os membros da direcção são responsáveis pessoal e solidariamente por tudo o que praticarem em contravenção dos presentes estatutos e mais determinações em vigor.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte no acto ou resolução, se o reprovarem, por declaração na acta ou por outro modo autêntico, logo que tenham delo conhecimento, e os que contra elle tiverem votado expressamente.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta do Montepio, operações alheias à respectiva administração; cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos, ou aplicar qualquer quantia a fins não designados aqui expressamente.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com o Montepio cuja gerência lhes está confiada.

Art. 14.º A direcção terá duas sessões ordinárias em cada mês, nos dias por ella designados, e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 15.º Todos os membros da direcção são obrigados a assistir às sessões, devendo as faltas ser devidamente justificadas na respectiva acta e não podendo tomar-se deliberação alguma definitiva por menos de três votos.

Art. 16.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre a inscrição ou eliminação dos subscritores e prover em tudo a administração económica do Montepio, na conformidade dos estatutos e mais determinações em vigor;

2.º Conhecer da legalidade da habilitação das pessoas que reclamem subsidios, reembolsos, pensões ou dotes, e mandar inscrever no competente livro as que forem declaradas pensionistas nos termos do artigo 29.º;

3.º Dar balanços annuaes, verificando, pelo menos mensalmente, o saldo em caixa e a existência e qualidade dos respectivos documentos;

4.º Vigiar, por si ou por aquele dos seus membros que para isso fôr designado, se as pensões pagas a menores são applicadas em seu beneficio;

5.º Promover, dentro dos limites das suas attribuições, o aumento e regularidade dos serviços do Montepio;

6.º Fiscalizar as folhas dos pensionistas, e mandar-lhes pagar as prestações todos os meses, annunciando com antecipação o dia e local em que se há-de efectuar o pagamento;

7.º Apresentar na Repartição Superior, em Fevereiro de cada ano, um circunstanciado relatório do estado do Montepio e as contas documentadas da gerência do ano anterior, e até 15 de Dezembro o orçamento devidamente justificado da receita e despesa do ano futuro;

8.º Distribuir a todos os subscritores um exemplar dos estatutos;

9.º Não fazer aquisição de importância superior a 10%, sem autorização superior.

§ 1.º A primeira direcção nomeada a seguir à publicação d'este decreto organizará o orçamento para o ano corrente nos dez dias immediatos àquele em que tomar posse.

§ 2.º O relatório da direcção, historiando resumidamente a gerência do ano respectivo, incluirá sempre mapas do movimento dos sócios e pensionistas, e todos os outros esclarecimentos que convenha dar aos subscritores, publicando-se para isso com as contas do mesmo ano.

§ 3.º Os documentos e contas serão sempre submetti-

dos, pela Repartição Superior, à aprovação do Ministro das Finanças, e seguidamente publicados no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal*.

Art. 17.º Compete ao presidente da direcção:

- 1.º Determinar os dias de sessão extraordinária;
- 2.º Dirigir a discussão dos assuntos a tratar nas sessões;
- 3.º Assinar toda a correspondência da direcção;
- 4.º Assinar, com o secretário e o tesoureiro, os títulos das pensionistas, e todas as ordens de pagamento, devendo declarar-se nestas a acta da direcção que as autoriza;
- 5.º Assinar com o secretário e o tesoureiro as guias ou cheques para a Caixa Económica Portuguesa, os recibos de juros de fundos públicos e todos os pertences ou endossos de papéis de crédito.

Art. 18.º Compete ao secretário:

- 1.º Lavrar as actas e dirigir toda a correspondência e expediente da direcção;
- 2.º Assinar os documentos de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo antecedente e o n.º 4.º do artigo seguinte;
- 3.º Escriurar em livros adequados, e segundo as instruções da direcção, todos os fundos ou valores, receitas e despesas do Montepio, mantendo sempre em dia as contas respectivas.

Art. 19.º Compete ao tesoureiro:

- 1.º Arrecadar os fundos e rendimentos do Montepio;
- 2.º Efectuar todos os pagamentos legalmente ordenados;
- 3.º Assinar com o secretário e o presidente os documentos de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 17.º;
- 4.º Assinar os recibos das cotas que tiverem de ser pagas na sede do Montepio e de quaisquer outras quantias que lhe forem entregues;
- 5.º Escriurar em dia, e conforme as instruções da direcção, o movimento do cofre do Montepio.

Art. 20.º A escrituração e contas do Montepio serão examinadas semestralmente por um official do serviço de administração militar, nomeado para este fim pelo chefe da repartição superior.

§ único. Este official, depois de conferir todos os livros e documentos, e dar balanço aos fundos existentes em cofre, deverá apresentar um relatório do resultado do seu exame.

CAPÍTULO IV

Des fundos

Art. 21.º Os fundos do Montepio dividem-se em fundo permanente ou capital, e fundo disponível.

Art. 22.º O fundo permanente é ilimitado e compõe-se:

- a) Da parte disponível dos fundos especiais devidamente liquidados das extintas circumscrições;
- b) De 50 por cento do saldo anual dos mesmos fundos, presentemente administrados pela Repartição Superior;
- c) Da receita líquida mensal do fundo disponível durante o período previsto no § 3.º do artigo 23.º ou 10 por cento da receita bruta mensal do mesmo fundo, depois de findo esse período;
- d) Da totalidade dos saldos apurados nas contas anuais do mesmo fundo, quando os haja, depois de feita a distribuição pelos pensionistas até o limite máximo das suas pensões;
- e) Do produto líquido do legados ou donativos feitos ao Montepio;
- f) De quaisquer outras quantias que, não tendo aplicação legal determinada, possam ser destinadas ao Montepio, mediante resolução do Ministro das Finanças.

Art. 23.º O fundo disponível compõe-se:

- 1.º Das cotas dos subscritores;

2.º Do rendimento do capital;

3.º De 10 por cento do produto das multas impostas por delitos ou transgressões fiscaes, em processo começado por apreensão ou participação de officiaes ou praças da guarda fiscal, sendo essa percentagem deduzida aos apreensores ou participantes;

4.º De 10 por cento de todos os emolumentos pessoais cobrados pela guarda fiscal;

5.º De 50 por cento dos ordenados das praças no gozo de licença registada, e a totalidade dos ordenados das praças em ausência ilegítima;

6.º Da importância dos créditos dos officiaes e praças falecidas da guarda fiscal, não reclamada pelos legítimos interessados de um ano.

§ 1.º O fundo disponível, líquido dos 10 por cento para o fundo permanente e de todas as despesas de administração do Montepio, será distribuído anualmente pelos pensionistas na proporção das pensões a que tiverem direito, e até o limite das mesmas pensões.

§ 2.º Enquanto a importância das pensões a distribuir for inferior à parte do fundo disponível, destinada ao pagamento das pensões, o saldo que resultar no fim de cada ano será transferido para o fundo permanente.

§ 3.º Pelo modo indicado no parágrafo antecedente se procederá também durante o tempo em que não houver pensionistas, com relação ao saldo que resultar no fim de cada mês, depois de custeadas as despesas de administração e satisfeitos os reembolsos de cotas que forem autorizados, nos termos destes estatutos.

Art. 24.º O capital será empregado em inscrições de assentamento da dívida interna ou quaisquer outros fundos públicos emitidos pelo Estado.

Art. 25.º Os fundos serão recolhidos num cofre de três chaves, de que serão claviculários o presidente, secretário e o tesoureiro.

Art. 26.º Em cofre nunca existirá em dinheiro quantia superior a 200\$, sendo o restante depositado na Caixa Económica Portuguesa.

CAPÍTULO V

Dos pensionistas, pensões e dotes

Art. 27.º Os herdeiros dos subscritores que falecerem depois de dez anos de inscrição no Montepio tem direito às pensões anuais em segundia designadas, conforme a classe do subscritor, pagas mensalmente:

1.ª classe	200\$00
2.ª classe	150\$00
3.ª classe	100\$00

§ 1.º As pensões constantes deste artigo são reduzidas a 50 por cento quando o official ou praça falecido contar mais de cinco anos e menos de dez como subscritor.

§ 2.º Quando o subscritor falecido contar menos de cinco anos de inscrição, os seus herdeiros ficam sem direito a qualquer pensão, recebendo, porém, por uma só vez, a importância das cotas com que o falecido tiver contribuído para o Montepio.

Art. 28.º A importância das pensões responde pelas dividas de cotas dos subscritores ao Montepio, effectivando-se o pagamento por desconto nas prestações mensais, não excedente a um terço da prestação.

Art. 29.º São herdeiros da pensão:

1.º A viúva do subscritor, não havendo filhos ou não sendo estes habéis na data do falecimento do sócio.

2.º A viúva e os filhos do subscritor, sendo metade da pensão para a viúva e outra metade dividida em quinhões iguais pelos filhos, que a ela tiverem direito em conformidade com estes estatutos.

3.º Na falta de viúva ou quando ela estiver incurso na disposição do § 1.º deste artigo, as filhas solteiras ou viúvas; os filhos solteiros até a idade de dezóito anos, ou

até a dos vinte e um, se estudarem com aproveitamento, devidamente comprovado, qualquer profissão ou arte; e os maiores desta idade, quando estiverem e enquanto permanecerem física ou intelectualmente impossibilitados por completo de ganhar os meios de subsistência.

A pensão será repartida em partes iguais pelos herdeiros a que se refere este número.

4.º Não existindo ou sendo inábeis os herdeiros mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º, a mãe viúva ou solteira do subscritor e o pai maior de setenta anos, que não tenha meios de subsistência conhecidos, ou ainda em qualquer idade, se, desprovido de meios, estiver incapaz física e mentalmente de os angariar, enquanto durar essa incapacidade.

5.º As irmãs solteiras ou viúvas, na data do falecimento do subscritor, quando não haja ou sejam inábeis os herdeiros referidos nos números antecedentes.

§ 1.º Não tem direito à pensão:

a) Quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do subscritor;

b) A viúva que, na ocasião do facimento do subscritor, esteja dele divorciada ou separada legalmente, em virtude de processo judicial.

§ 2.º Reverte para a viúva a parte da pensão que vagar dos filhos que falecerem ou se tornarem inábeis para o seu recebimento.

§ 3.º Passando a viúva a novas núpcias, ou falecendo, reverte a favor dos filhos, herdeiros hábeis do subscritor, em partes iguais, a pensão que esta gozava.

§ 4.º As pensões vagam para o cofre quando deixarem de existir os herdeiros mencionados neste artigo.

§ 5.º São reputados filhos para o vencimento da pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legítimos e os perfilhados que o subscritor deixar quando falecer.

§ 6.º A parte da pensão da filha que casar só reverte para a viúva depois de indemnizado o Montepio da importância que adiantou para pagamento do dote.

Art. 30.º Perde o direito à pensão:

1.º A viúva que passar a novas núpcias;

2.º A solteira que casar;

3.º O pensionista do sexo masculino logo que atinja dezóito anos de idade ou vinte e um no caso previsto no n.º 3.º do artigo 290.º, ou quando tenha cessado a incapacidade de que trata o mesmo número;

Art. 31.º As filhas pensionistas, solteiras ou viúvas, que casem e apresentem certidão de casamento devidamente autenticada, tem direito, requerendo-o, a um dote igual a quatro vezes a cota parte da pensão anual que tiverem recebido, descontando nele o que lhes tiver sido abonado desde a morte do subscritor e o que deverem ao cofre.

§ único. O dote nunca será inferior a duas vezes a respectiva cota parte da pensão anual, e será pago na proporção do rateio do ano anterior, no caso de o ter havido.

Art. 32.º Os pensionistas menores ou equiparados serão representados por seus pais, tutores ou curadores, nos termos da lei geral.

Art. 33.º As pessoas que houverem de habilitar-se para receber pensões deverão requerer à direcção, instruindo o requerimento:

1.º Com certidão de óbito do subscritor falecido;

2.º Com documentos comprovativos das condições exigidas pelo artigo 29.º

Art. 34.º Os pensionistas ficam obrigados a provar, todos os trimestres, perante a direcção e pela forma por

ela determinada, a sua existência e as condições que lhes dão direito à pensão.

Art. 35.º As pensões são contadas do primeiro do mês em que tiver lugar o falecimento do subscritor, cuja cota, referente a esse mês, deverá também ser satisfeita por inteiro.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 36.º A inscrição dos subscritores reputa-se sempre feita no dia 1.º do mês em que eles forem admitidos no Montepio, qualquer que tenha sido a data da sua efectivação.

Art. 37.º O subscritor que contar mais de sessenta anos de idade, quando justifique perante a direcção não ter herdeiros, poderá ceder os seus direitos ao Montepio, recebendo importância igual a 70 por cento das cotas com que tiver contribuído.

Art. 38.º A escrituração do Montepio será simples e clara e a contabilidade em centavos e seus múltiplos, ficando as fracções a benefício do cofre.

Art. 39.º Serão nomeados pela Repartição Superior, sob proposta da direcção, os empregados que forem julgados indispensáveis para o Montepio, sendo preferidos para amanuenses os oficiais e sargentos reformados da guarda fiscal que tenham reconhecida competência para o serviço de secretaria e para servir um soldado ou cabo reformado da mesma guarda.

§ único. A fixação dos ordenados ou gratificações deste pessoal é feita pelo Ministro das Finanças, também sob proposta da direcção.

Art. 40.º O cofre de previdência, instituído na extinta circunscrição do sul da guarda fiscal, é desde já suprimido, passando o saldo resultante da liquidação de todas as contas já vencidas para o fundo permanente do Montepio.

§ 1.º Os antigos subscritores do cofre, actualmente julgados incapazes e desligados do serviço, serão reembolsados, se ainda o não tiverem sido, de todas as cotas com que contribuíram para o mesmo cofre, embora hajam recebido dele qualquer benefício.

§ 2.º Os actuais subscritores do cofre, que desejarem ser reembolsados da parte que lhes corresponder no rateio do fundo do mesmo cofre por todos os sócios, em proporção das cotas com que cada um tiver contribuído, descontando-se-lhes os lutos que lhes tivessem sido concedidos nos termos dos respectivos estatutos, deverão declará-lo no prazo de sessenta dias da data da publicação deste decreto.

§ 3.º Se durante os cinco primeiros anos de existência do Montepio falecer algum dos actuais subscritores do cofre, que também o seja do Montepio e que se não tenha aproveitado do disposto no parágrafo antecedente, os seus herdeiros, habilitados nos termos destes estatutos, receberão, além do reembolso a que se refere o § 2.º do artigo 27.º, o subsídio de 100\$ por uma só vez, descontando-se-lhes igualmente os lutos que ao subscritor tivessem sido abonados pelo cofre nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4.º Em casos anormais de guerra, revolta ou epidemia, poderá ser suspensa por despacho ministerial a concessão dos subsídios a que se refere o § 3.º do artigo antecedente, e enquanto as circunstâncias económicas do Montepio assim o exigirem.

Art. 41.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1917.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.